



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015147-25.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelada MARLI MARIA DE JESUS LACERDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015147-25.2023.8.26.0590
Apelante: Banco Agibank S/A
Apelada: Marli Maria de Jesus Lacerda
Voto nº 7043

CONTRATO BANCÁRIO. Conta corrente, portabilidade e empréstimos consignado e pessoal. Contratações e transferências não reconhecidas. Procedência em parte. Inconformismo do réu. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Pretensão de afastamento da restituição de valores na forma dobrada. Não conhecimento. Ausência de interesse recursal. Falta de provas da anuência da consumidora para abertura de conta corrente, portabilidade, contratação de empréstimos e transferências para terceiros. Contratos de abertura de conta corrente e empréstimo consignado sem dados de geo-localização, sistema operacional e ID do aparelho. Alteração de domicílio efetuada em posto de atendimento em cidade diversa da qual reside a autora em mesma data e horário dos contratos de empréstimo pessoal e de portabilidade. Documento pessoal (RG) sem prova da vinculação aos contratos. Indícios de fraude e falha bancária. Fortuito interno. Inexistência dos negócios jurídicos. Restituição do indébito na forma simples. Dano moral configurado. Reparação arbitrada em R\$ 7.000,00 reduzida para R\$ 5.000,00. Precedentes da Turma. Termo inicial dos juros moratórios corrigido de ofício (a contar do evento danoso), o que não caracteriza julgamento "extra petita" ou "reformatio in pejus". Compensação indevida diante da transferência dos valores dos empréstimos para terceiros. **Apelação parcialmente provida na parte conhecida, com observação.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais apela o réu a invocar, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, a dizer de regularidade da portabilidade, da abertura da conta corrente e dos contratos de empréstimos consignado e pessoal. Alega ausência de falha na prestação do serviço, culpa exclusiva da autora e de terceiros, impossibilidade de restituição dos valores em dobro e inoccorrência de danos morais. Pede, em caráter subsidiário, redução do valor arbitrado para reparação do dano moral, restituição de forma simples e compensação de valores.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório, em essência.

A legitimidade do réu é manifesta e decorre da negação da autora de celebração dos contratos e das transações impugnadas ocorridas em conta mantida com o réu.

O pedido de afastamento de restituição de valores na forma

dobrada não merece ser conhecido. O réu apelante requer reversão de medida não determinada pelo Juízo *a quo*, o que caracteriza a ausência de interesse recursal.

Segundo a petição inicial, a autora, pensionista e aposentada, não celebrou o contrato de empréstimo consignado nº 1510086486, no valor liberado de R\$ 8.870,02, com início dos descontos em 8/12/2023 (fls. 2 e 31), e o contrato de empréstimo pessoal nº 1252146238, no valor liberado de R\$ 6.060,19, com vencimento da primeira parcela em 3/9/2023 (fls. 2 e 15/20). Também não autorizou a portabilidade do recebimento de sua aposentadoria para o banco réu, no qual foi aberta conta em seu nome, sem sua autorização, em 2/8/2023 (fls. 32-8), mesma data da contratação e depósito do empréstimo pessoal fraudulento, cujo valor foi automaticamente transferido para terceiro (fls. 21-2). O valor do empréstimo consignado foi depositado em 16/10/2023 e também enviado para terceiros por Pix, em várias transações (fls. 23). Além disso, os benefícios previdenciários da autora dos meses de setembro, outubro e novembro/2023 foram transferidos por Pix para terceiros, no valor total de R\$ 6.702,00. Requer a declaração de inexistência de débito decorrente dos contratos fraudulentos, restituição dos descontos indevidos e do montante de seu benefício previdenciário transferido para terceiros e reparação por danos morais.

Em contestação, o réu arguiu regularidade dos contratos de empréstimos consignado e pessoal, da abertura da conta corrente e da portabilidade do benefício previdenciário. Alegou culpa exclusiva da autora e de terceiros, com participação ativa da autora na ocorrência da fraude, inexistência de defeito de serviço e falta dos requisitos da responsabilidade civil.

Todavia, não trouxe provas a dar suporte às arguições, pois nos documentos apresentados (fls. 84/ 143) não há elementos probatórios de autenticidade dos instrumentos contratuais, da portabilidade, da abertura de conta corrente e tampouco comprovação de que a autora tenha concorrido de alguma forma para a fraude.

O contrato de empréstimo consignado (fls. 131-6 e 137/142) contém informação de assinatura eletrônica por meio de aplicativo com senha (rodapé das fls. 136 e 142) sem informação dos dados de geo-localização (fls. 126), sistema operacional (fls. 128-9) e ID do aparelho envolvido na operação.

O contrato de abertura de conta corrente (fls. 97/103), com informação de assinatura eletrônica com biometria (rodapé das fls. 103 e 123-4), igualmente não contém dados de autenticação (fls. 89).

O contrato de empréstimo pessoal (fls. 118/124) contém assinatura por biometria (rodapé das fls. 103 e 123-4) no mesmo dia e horário em que efetuadas portabilidade e alteração de domicílio (fls. 109), esta última feita em posto de atendimento de cidade diversa (Francisco Morato/SP – fls. 116) da qual a autora reside (São Vicente/SP), a demonstrar falha no dever de segurança durante a prestação do serviço.

Por fim, o RG da consumidora, apresentado a fls. 91-5 e 112-5, não contém indicação de código ID, data de envio ou prova de vinculação aos contratos impugnados.

Em réplica (fls. 245), a autora afirmou desconhecer o local do atendimento em que foi feita a troca de domicílio (Francisco Morato/SP – fls. 116), cidade diversa da qual reside (São Vicente/SP – fls. 1 e 13). Também negou ser de sua titularidade o número do celular (11-919403731) inserido nos dados da contratação da abertura da conta corrente (fls. 87), da troca de domicílio (fls. 107) e do empréstimo consignado (fls. 126 e 128), bem como o e-mail (cadu_cliente_sem_email@agiplan.com.br) constante no contrato de empréstimo consignado (fls. 131 e 137).

Sobre tais divergências levantadas pela autora e transcritas na r. sentença (fls. 250, último par. e 251, primeiro par.), o apelante nada diz em suas razões recursais.

Conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, “o

fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Cuidando-se de responsabilidade objetiva, é da instituição financeira o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), tendo a instituição financeira claudicado em tal mister.

Na hipótese, caracterizou-se o fortuito interno, aplicando-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

Não demonstrada a legítima celebração dos instrumentos contratuais (abertura de conta corrente, portabilidade e empréstimos consignado e pessoal) nem a ausência de fraude das transferências do benefício previdenciário da autora para terceiros, ônus que cabia ao banco (artigo 373, II, do CPC), de rigor a declaração da nulidade dos contratos e de inexigibilidade do débito, a restituição dos valores descontados e das quantias (da autora) transferidas para terceiros e a indenização por danos morais, como determinado na r. sentença.

Evidentemente não se cuida de mero aborrecimento trivial ser privado de parte de proventos imprescindíveis para sustento próprio. *“Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral”* (STJ, 3ª T., REsp 1.238.935/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 7/4/2011).

A reparação do dano moral tem por finalidade compensar o abalo moral e prevenir novas falhas sem promover enriquecimento indevido. O arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Tendo em vista condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, a quantia de R\$ 7.000,00, mostra-se excessiva, pois a reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Na presente hipótese, reputa-se suficiente a fixação da indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, parâmetro que esta Turma tem adotado em casos semelhantes.

Nesse sentido, *“APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO - Autor que nega ter realizado a contratação do empréstimo consignado - Ônus probatório da regularidade das transações imputado ao banco réu - Fraude devidamente caracterizada - Risco da atividade - Responsabilidade objetiva do réu configurada (CDC, art. 14 c.c. STJ, Súmula 479) - Devolução do valor indevidamente descontado da conta bancária do autor - Valores decorrente do empréstimo consignado não foram usufruídos pelo autor, de modo que inexistente motivo para compensação dos valores - Não caracterização de enriquecimento ilícito. DANO MORAL - Dano moral comprovado nos autos - Situação vivenciada pelo autor que extrapola o mero dissabor - Valor arbitrado em R\$ 5.000,00 - Valor que está de acordo com o entendimento desta C. Câmara - Precedentes - Sentença parcialmente reformada. Nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se parcial provimento ao recurso do autor”.* (TJSP, 19ª Câ. Dir. Priv., Ap. 1021003-19.2022.8.26.0003, rel. Des. Sidney Braga, j. 23/8/2024).

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado.

Transação não reconhecida. Ação julgada procedente. Inconformismo das partes. Contratação eletrônica. Falta de provas da anuência da consumidora. Código de autenticação inválido, ausência de número de IP do aparelho utilizado e código de identificação dos documentos enviados. Fotografia facial ("selfie") e geo-localização indicadas em documento apartado. Ocorrência de fraude (fortuito interno). Inexistência de relação jurídica. Indébito a ser restituído pelo dobro (Tema 929 do STJ). Dano moral configurado. Pedido de majoração da indenização (R\$ 3.000,00). Admissibilidade. Reparação arbitrada em R\$ 5.000,00. Inexistência de prova de crédito revertido em favor da autora. Compensação afastada, pena de enriquecimento ilícito da ré. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré desprovido e recurso da autora provido". (TJSP, NJ 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1026299-40.2022.8.26.0482, relatoria do subscritor, j. 06/12/2024).

A correção monetária, para a compensação fixada a título de dano moral, deve incidir a partir do julgamento colegiado, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”.

Por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), os juros de mora das reparações por danos moral e material são devidos desde o evento danoso, e não a partir da citação, como determinou o julgado, certo que termos iniciais de incidência de correção monetária e juros moratórios podem ser alterados de ofício por dizerem com matéria de ordem pública, sem que se configure *reformatio in pejus* consoante iterativa jurisprudência.

Até a vigência da Lei 14.905/2024, a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Diante da transferência dos valores dos empréstimos fraudulentos para terceiros, não há cogitar de compensação com o valor da condenação.

Por fim, não se conhece do pedido de majoração da reparação por danos morais para R\$ 10.000,00, formulado pela autora em contrarrazões. É vedada *reformatio in pejus*. A autora deveria ter recorrido a respeito.

Em suma, a r. sentença é reformada apenas para reduzir para R\$ 5.000,00 o valor da indenização por danos morais e para corrigir, de ofício, o termo inicial dos juros moratórios do valor das indenizações por danos morais e materiais, que será o evento danoso.

Mantém-se o regramento das verbas de sucumbência.
Dou parcial provimento ao recurso na parte conhecida, com observação.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.